



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 208/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Distribuição pelo Sistema Único de Saúde, sensores medidores contínuos de glicose para crianças. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 208/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Dispõe sobre a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde, de sensor medidor contínuo de glicose para crianças do Município de Caçapava nos critérios que especifica”.

Apresenta justificativa.

Considerando recentes decisões do E. TJSP e o entendimento do STF em sede de repercussão geral, Tema 917: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

À luz do E. TJSP há possibilidade de prosseguimento, conforme segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO PARA O MONITORAMENTO DE GLICEMIA DE PACIENTES.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei nº 6.228, de 17 de junho de 2024, que estabelece a obrigação de fornecimento de aparelho 'FreeStyle Libre' ou de outro aparelho similar para o monitoramento contínuo de glicemia de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Mauá. Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio. 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma. 3. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos. 4. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente. 5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde dos munícipes. 6. Pedido julgado improcedente. Dispositivos relevantes citados: CE/SP, arts. 24, § 2º, "1" e "2", e 47, incisos II, XI, XIV, "a" e XIX.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2328706-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

De fato, a propositura não inova nas atribuições de qualquer órgão ou Secretaria Municipal. Contudo, no entendimento desta Procuradoria, a matéria atrai a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, aspecto que deverá ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, considerando que os tribunais têm reconhecido a constitucionalidade de leis dessa natureza.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, conforme as considerações.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Assistência Social e Idoso, e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 16 de outubro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

